

PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: IMPACTO DA NÃO ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA LIQUIDAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS*

LABOR ACCOUNTING EXPERIENCE: IMPACT OF NOT ADOPTION OF JURISPRUDENTIAL GUIDANCE No. 394 OF SUBSECTION I SPECIALIZED IN INDIVIDUAL DISSIDENTS OF THE SUPERIOR COURT OF LABOR IN THE SETTLEMENT OF LABOR JUDICIAL PROCEEDINGS

Kamilla Bastiani Chaves**
Paulo Schmidt***

RESUMO

O presente estudo buscou evidenciar os efeitos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI I do TST na liquidação de processos judiciais trabalhistas. Foram analisados 144 processos de modo que constatou-se a não adoção da referida orientação em 18 casos. Tais casos permitiram a comparação entre os montantes obtidos ao liquidar provisoriamente as decisões de primeira instância e aqueles resultantes de um cálculo alternativo, que considerou posicionamento contrário ao da decisão em relação à OJ 394 da SBDI I do TST. Para fundamentação e realização do artigo destacam-se a perícia contábil, o perito contador, o rito processual no direito do trabalho e as orientações jurisprudenciais. A metodologia aplicada no desenvolvimento deste estudo consiste em pesquisa documental e descritiva, com abordagem quantitativa quanto aos dados extraídos dos processos trabalhistas. Os resultados construídos por meio da análise dos processos disponibilizados evidenciam redução de até 9,47% nos cálculos de contingência. O entendimento contrário ao teor da orientação jurisprudencial foi constatado em 17,14% das decisões monocráticas analisadas. Os resultados obtidos neste estudo são recomendados aos estudantes da área de Perícia Contábil, aos peritos contadores e aos profissionais exercentes do Direito.

Palavras-chave: Perícia contábil. Perito contador. Orientações jurisprudenciais.

ABSTRACT

The present study sought to highlight the effects of Jurisprudence No. 394 of SBDI I of TST in the settlement of labor lawsuits. A total of 144 procedures were analyzed in such a way that we did not adopt this guideline in 18 cases. These cases made it possible to compare the amounts obtained by provisionally settling the lower court decisions and those resulting from an alternative calculation, which it considered to be contrary to the decision in relation to OJ 394 of SBDI I of TST. In order to justify and carry out the article, we highlight the accounting expert, the accountant, the procedural rite in labor law and the jurisprudential guidelines. The methodology applied in the development of this study consists of documentary and descriptive research, with a quantitative approach regarding the data extracted from the labor lawsuits. The results obtained through the analysis of the available processes show a reduction of up to 9.47%

* Artigo apresentado para a conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nov. 2018.

** Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. E-mail: kah-94@hotmail.com

*** Orientador: Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. E-mail: pschmidt@ufrgs.br

in the contingency calculations. The understanding contrary to the content of the jurisprudential orientation was found in 17.14% of the monocratic decisions analyzed. The results obtained in this study are recommended to students in the area of Accounting Skills, accountants and law practice professionals.

Keywords: Forensic accounting. Expert accountant. Jurisprudential orientation.

1 INTRODUÇÃO

Em meio às inúmeras aplicações da Ciência Contábil está a Perícia Contábil, que tem por objeto central os fatos ou as questões patrimoniais relacionadas com a causa, as quais devem ser verificadas e, por isso, são submetidas à apreciação técnica do perito contador (ORNELAS, 2017). Nesse sentido, o perito contador é responsável por desenvolver a Perícia Contábil, devendo ser profissional qualificado e em condição de fornecer provas e embasamento técnico científico capazes de amparar tanto julgamentos em processos judiciais, quanto decisões de esferas extrajudicial e arbitral.

Perante o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o perito representa o apoio científico ao condutor judicial, de modo que o trabalho desenvolvido deve contribuir para a solução justa do litígio. De acordo com o relatório geral da justiça do trabalho disponibilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2018), a demanda processual totalizou 3.675.042 novos casos na justiça do trabalho ao final do ano de 2017, sendo a duração do trabalho um dos assuntos mais recorrentes nos litígios trabalhistas. Por tal razão, o tema horas extras tem sido pauta de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.

Sob a perspectiva de Canuto (2017), a conta de liquidação da ação trabalhista contempla maior número de elementos contribuintes para a elaboração dos cálculos, uma vez que o julgamento do processo agrega a ele os parâmetros necessários para apuração dos valores. Tais parâmetros são representados pelas mencionadas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. Para Altomani (2018), as Orientações, ainda que não sejam definitivas, representam “quase-enunciados”, ou seja, encontram-se no estágio precedente à edição da Súmula e têm por objetivo unir o entendimento do Tribunal, fixando a jurisprudência.

Dessa forma, as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais podem ser aplicadas ao decorrer do julgamento com o intuito de elucidar os critérios de apuração de valores devidos, norteando o profissional na elaboração dos cálculos. Na elaboração de cálculos trabalhistas envolvendo o tema horas extras, dentre as inúmeras Súmulas e Orientações aplicáveis, destaca-se a OJ nº 394 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI I) do TST. Referida Orientação define o critério para apuração de reflexo das horas extras nas demais parcelas, afastando o denominado aumento da média remuneratória, que consiste no cômputo dos repousos semanais remunerados na base de cálculo das verbas reflexas (BRASIL, 2010).

Em que pese a publicação da OJ nº 394 do TST no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em junho de 2010, muitos magistrados ainda apresentam posicionamento contrário à redação dessa orientação. Divididos diante da instrução nela contida, alguns juízes do trabalho aceitam e praticam a OJ nº 394 em suas decisões processuais enquanto outros não concordam com seus termos (CANUTO, 2017).

A presente pesquisa, por conseguinte, aborda a seguinte questão: qual o impacto financeiro da não adoção da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST pelos magistrados na liquidação de processos judiciais trabalhistas?

O objetivo, por sua vez, é demonstrar o impacto financeiro mediante a não adoção da OJ nº 394 do TST pelos magistrados em processos judiciais trabalhistas.

O desenvolvimento deste artigo baseia-se na fase de contingenciamento do processo, mais especificamente das decisões de primeira e da segunda instância. Os magistrados analisam

as provas produzidas e julgam as verbas principais e acessórias postuladas em petição inicial, gerando a Sentença, decisão de primeira instância. Tal decisão, por sua vez, é passível de recurso, de modo que será analisada em segunda instância podendo ou não sofrer modificação quanto ao julgado. Em que pese o embasamento jurídico e a fundamentação desenvolvida pelo juiz, a liquidação dessas decisões e o consequente contingenciamento do processo pode apresentar variações principalmente em virtude de omissão acerca de procedimentos de cálculos ou até mesmo de entendimentos contrários à jurisprudência existente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção serão abordadas definições e características essenciais à compreensão da Perícia Contábil, da profissão de Perito Contador, do rito processual trabalhista e da Orientação Jurisprudencial aplicada aos cálculos periciais.

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade, que versa sobre o Trabalho Pericial, assim conceitua a Perícia Contábil:

[...] conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (CRCRS, 2015, p. 01).

Nesse sentido, Magalhães (2017) equipara a Perícia a trabalho de notória especialização desenvolvido com o objetivo de gerar prova ou opinião que venha a orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato ou a solucionar conflitos de interesses. Entendimento semelhante é o defendido por Alberto (2012, contracapa), ao definir Perícia Contábil como “[...] instrumento apropriado para trazer aos ordenamentos decisórios, judicial e extrajudicial a verdade cientificamente demonstrada. É a aplicação da Ciência Contábil expressa de modo especial para que o Direito possa ser plenamente exercido em bases seguras e verdadeiras.”

Enfatizando a ligação para com a Ciência Contábil, tem-se a Perícia Contábil como a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, representando uma tecnologia na medida em que resulta da aplicação dos conhecimentos científicos da contabilidade (SÁ, 2011). A apuração de haveres, portanto, é uma das mais importantes aplicações da Perícia Contábil, uma vez que inserida no objeto da contabilidade: o patrimônio (SANTOS; SCHMIDT; GOMES, 2006).

A mensuração, por conseguinte, representa procedimento contábil pericial e, em conformidade com a NBC TP 01 supracitada, consiste no ato de qualificação e de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações. Nessa linha, o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRCRS, 2015) aponta que a Perícia Contábil pode ser requerida não só mediante necessidade de conhecimento específico para verificações, análise e interpretação de registros, demonstrações e documentos contábeis, mas também para a elaboração de cálculos de liquidação.

Hoog (2012) trata a Perícia Contábil como a prova mais robusta e defende que o perito contábil, por ser conhecedor da ciência e da tecnologia, ilumina o magistrado de modo que as conclusões contábil-científicas capacitam a decisão do juiz. Para Fatacean (2013, p. 170), “A perícia contábil, como dimensão da profissão contábil, reivindica a observância de certos princípios e valores que lhe dão relevância e credibilidade entre os usuários.”

2.2 PERITO CONTADOR

Santos, Schmidt e Gomes (2006) defendem que todo o profissional possuidor de conhecimentos técnicos que esteja devidamente registrado junto ao CRC do seu Estado pode exercer a atividade. O profissional deve, ainda, ser “experiente, prático, versátil e exímio conhecedor da matéria objeto da lide, tendo também aprimoramento cultural diversificado”.

O entendimento supra pode ser extraído da Norma Profissional do Perito, instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade em 2015, em que define, em seus itens 2, 3 e 4, a função de Perito:

2. Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral. (CRCRS, 2015, p. 01).

Assim, há duas possibilidades para a convocação do contador para a função pericial: o perito que é convocado pelo magistrado (assumindo a posição de perito judicial) e os peritos que são convocados pelas partes (assumindo a função de assistentes técnicos), sendo que qualquer uma das funções exige domínio da matéria periciada (TRAVASSOS *et al.*, 2009¹ apud SALLES *et al.*, 2016). Corroborando com o entendimento supra, Anton (2016, p. 215) afirma:

De acordo com sua especificidade, a perícia contábil pode ser judicial - solicitada pelos tribunais como prova para resolver casos diferidos para a justiça bem como extrajudicial - solicitado por pessoas físicas ou jurídicas para esclarecer algumas questões relacionadas aos negócios da empresa.

Nessa linha, Singleton (2006² apud FRANÇA; BARBOSA, 2015) menciona a Perícia Contábil como uma especialização da profissão de contador e afirma que, apesar de ser uma área de interesse, a profissão impõe desafios como a exigência de conhecimento técnico avançado do regramento contabilístico, da legislação aplicável, de tecnologias e de outras áreas correlatas, como cálculo financeiro, por ser atividade multidisciplinar.

A ausência de conhecimento científico, por parte do magistrado, que viabilize a correta apreciação de um fato implica, portanto, nomeação do Perito Contador. Esse, munido dos conhecimentos da ciência que domina, poderá e deverá esclarecer a autoridade solicitante acerca de todas as informações necessárias a correta compreensão do problema apresentado, tornando o assunto compreensível não só para o juiz, mas também para leigos na matéria (NEVES JÚNIOR *et al.*, 2014). Ainda, sob a perspectiva desses autores, o papel do perito é o de “[...] auxiliar e formar o melhor convencimento do magistrado para que ele possa decidir a lide de forma mais justa e adequada.” (2014, p. 50).

2.3 RITO PROCESSUAL TRABALHISTA

Saraiva e Manfredini (2015, p. 28) conceituam Direito Processual do Trabalho como “[...] ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho.”.

¹ TRAVASSOS, S.; ANDRADE, M. Perícia Contábil: uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial. *Revista Tem@*, Campina Grande, v. 8, n. 12, 2009.

² SINGLETON, T. W. et al. *Fraud auditing and forensic accounting*. 3rd. ed. New York: Wiley, 2006.

Para Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 86), “Processo é o complexo de atos e atividades interdependentes que se desenvolvem tendo por finalidade solucionar um litígio.”. De acordo com os autores, esses atos estão sequencialmente definidos pelo Código de Processo Civil e relacionam tanto o juiz quanto as partes a uma série de direitos e obrigações.

Santos (2013) divide o processo trabalhista em três etapas: a de conhecimento, composta pelas fases de primeiro, segundo e terceiro grau; a do trânsito em julgado e início da execução; e, por fim, a da execução.

Destaca-se, na fase de primeiro grau, a decisão monocrática intitulada Sentença. Referida decisão consiste no pronunciamento do juiz acerca dos pedidos formulados pela parte reclamante, acolhendo ou rejeitando as pretensões do autor (SANTOS; SCHMIDT; GOMES, 2006). A Sentença, no entanto, é passível de recurso ordinário. Com isso, inicia-se a fase de segundo grau, que tem como decisão o denominado Acórdão de Recurso Ordinário – Acórdão RO, peça processual que contempla a análise e o julgamento dos recursos interpostos. Para Martins (2017), o recurso representa a possibilidade de ocasionar reexame de determinada decisão de modo que ela venha a ser modificada ou reformada.

2.4 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

De acordo com Altomani (2018, p. 86), “As orientações emanam dos tribunais, são transitórias e emergem de questões controvertidas, debatidas pelo órgão, as quais o tribunal pretende expor seu entendimento, após decisões reiteradas.”. Nesse sentido, Lourenço (2012, p. 254) caracteriza jurisprudência como “[...] reiterada aplicação de um precedente, podendo virar, inclusive, uma jurisprudência dominante que, como o próprio adjetivo já informa, é a orientação que prevalece.”.

Para Nascimento (2014, p. 121), “A jurisprudência cumpre não só um papel orientador para os tribunais, mas, também, quando sumulada, desempenha uma função seletiva para o processamento ou não de recursos.”. As Orientações Jurisprudenciais podem, portanto, ser fator determinante no reexame das decisões, haja vista que, mesmo sendo editadas e proferidas por Tribunais, muitas são pauta de discussões e constituem ponto divergente entre os magistrados, deixando, muitas vezes, de serem adotadas no julgamento do processo, sendo o caso da OJ nº 394 da SBDI I do TST.

2.4.1 Orientação Jurisprudencial Número 394

Divulgada em nove de junho de 2010, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a OJ nº 394 da SBDI I aborda o tema “Repouso Semanal Remunerado – RSR. Integração das horas extras. Não repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS” e apresenta a seguinte redação:

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem.” (BRASIL, 2010, p. 09).

Inicialmente, para compreensão do tema abordado, necessário elucidar os conceitos de salário, de jornada de trabalho e de repouso semanal remunerado. Tais conceitos estão diretamente relacionados à parcela trabalhista principal que originou a OJ em comento, quais sejam, as horas extras.

Oliveira (2016, p. 08) define salário como “[...] contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo empregado.”. Castilho (2016) afirma que o salário representa a principal das verbas trabalhistas, sendo normalmente base de cálculo para as

demais parcelas. Dentre as formas de pagamento do salário, o autor destaca o salário por tempo, valor devido em decorrência da denominada jornada de trabalho.

A jornada de trabalho se refere ao período que o empregado fica à disposição do empregador e, salvo reduções por determinação legal, compreende o período de 08 horas diárias, totalizando 44 horas semanais (PRETTI, 2017). Castilho (2016) demonstra matematicamente que a jornada semanal de 44 horas distribuída nos 06 dias úteis da semana resulta em 07 horas e 20 minutos por dia, gerando carga horária mensal de 220 horas ao considerar o mês composto por 30 dias.

Cabe destacar que a distribuição da jornada semanal observa a previsão legal de que o empregado semanalmente tem direito a um dia de repouso, preferencialmente aos domingos (art. 7º, inc. XV da Constituição Federal de 1988). Assim, o direito ao Descanso Semanal Remunerado – DSR, também denominado Repouso Semanal Remunerado – RSR, é adquirido pelo empregado após completar 06 (seis) dias de trabalho (PRETTI, 2017).

As horas extras, horas suplementares ou horas extraordinárias representam a quantidade de horas trabalhadas além da jornada de trabalho contratada (CASTILHO, 2016). Nesse ponto, destaca-se a alteração imposta pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) que determinou a remuneração das horas extraordinárias com o acréscimo de, no mínimo, 50% em detrimento ao § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) que firmava percentual mínimo de 20% para remuneração de horas suplementares.

A mensuração das horas extras devidas no processo envolve, portanto, o salário, a carga horária mensal e o adicional legal vigente. Dessa forma, o cálculo aritmético consiste na multiplicação da quantidade de horas extraordinárias realizadas pelo salário-hora contratado (salário dividido por carga horária mensal) acrescido de 50%. O resultado obtido, entretanto, representa tão somente a parcela principal de modo que ainda devem ser mensuradas as verbas acessórias daí advindas.

Castilho (2016) defende que as verbas principais, as parcelas de títulos próprios e os específicos são decorrentes da relação direta do vínculo empregatício e seu deferimento originará verbas acessórias, também conhecidas por reflexos ou integrações. Nessa linha, o reconhecimento de horas suplementares implica apuração não só da parcela principal, mas também das integrações, sendo férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e DSR as verbas acessórias mais recorrentes.

A integração das horas extras em férias está prevista no § 5º, artigo 142 da CLT que assim determina: “Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.” (BRASIL, 1943). Quanto à integração em 13º salário, tem-se o artigo 2º do Decreto nº 57.155 de 1965 com a seguinte redação:

Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo. (BRASIL, 1943).

O reflexo em aviso prévio, por sua vez, encontra respaldo no § 5º, artigo 487 da CLT, que determina a integração das horas extraordinárias no aviso prévio indenizado. Em relação ao FGTS, o artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece o depósito da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida. O DSR, por fim, está legalmente previsto no artigo 7º da Lei nº 605 de 1949, sendo que a alteração imposta pela Lei nº 7.415 de 1985 atribuiu nova redação à alínea “b”, incluindo as horas extraordinárias habitualmente prestadas na remuneração do repouso semanal para os que trabalham por hora.

O processamento da integração das horas extras em DSR pode ser efetuado por meio da

multiplicação do número de horas extras pelo número de DSR seguida da divisão pelo número de dias úteis do mesmo período (CANUTO, 2017). O reflexo das horas suplementares nos DSR, no entanto, é assunto polêmico, uma vez que remanesce a discussão acerca da integração não só das horas extras apuradas, mas também dos DSR gerados nas demais parcelas.

A caracterização de “bis in idem” (repetição de incidência), mencionada na OJ nº 394 do TST, refere-se ao aumento da média remuneratória para apuração de reflexos das horas extras em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS. As verbas acessórias podem, portanto, ser apuradas pela média da quantidade de horas extras prestadas em determinado período ou pela média da quantidade de horas extras acrescida da média de quantidade de DSR’s gerados.

Ao comentar a OJ nº 394 do TST, Martins (2016, p. 159) afirma:

Não tem sentido integração das horas extras nos descansos semanais e depois novos reflexos em outras verbas, pois, se o empregado é mensalista e as horas extras já integraram os DSR’s, não há razão para nova integração em outras verbas. O mesmo ocorre em relação a aviso prévio, férias, FGTS e 13º salário, se o cálculo do salário é mensal, pois já trazem incluídos no seu cômputo o repouso remunerado.

Em contraponto, Canuto (2017) defende que a orientação equivocada ao afirmar que as horas extras refletidas nos DSR’s não devem repercutir nas outras verbas. O autor fundamenta seu entendimento esclarecendo que a apuração do salário-hora decorre da divisão entre o salário mensal e a carga horária mensal, de modo que a parcela do descanso está embutida, ainda que proporcionalmente, tanto no dividendo quanto no divisor, anulando-se no resultado.

Entendimento semelhante é o apresentado por Santos (2013) ao afirmar que a consideração da média das horas extras trabalhadas acrescidas dos seus reflexos nos DSR’s não configura duplo pagamento sob um mesmo título ao apurar férias, natalinas e aviso prévio, tendo em vista que as horas extras em si representam apenas os dias efetivamente trabalhados e as integrações em DSR’s representam os dias de repouso, de modo que a base de cálculo deve ser a soma de horas extras e integrações em DSR’s, completando os trinta dias do mês.

Diante do exposto, em que pese a existência da OJ nº 394 do TST, a extensa e polêmica discussão sobre o aumento da média remuneratória reflete no entendimento dos magistrados acerca da matéria. Os deferimentos de horas extras e consectários, portanto, acabam sendo constituídos por meio de fundamentações controversas quando da adoção ou não da referida orientação, podendo sofrer alterações em decisões futuras.

2.5 ESTUDOS RELACIONADOS

Santos (2013), ao analisar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST em seu artigo “OJ-SDI 394 – O Equívoco – A inexistência da figura do ‘bis in idem’ no presente caso”, aponta, por meio de exemplos matemáticos, o equívoco presente no entendimento de que a consideração dos reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados na base de cálculo das demais parcelas resulta em duplo pagamento. Segundo o autor, a consideração dos RSR’s gerados na base de cálculo das demais parcelas não configura *bis in idem*, uma vez que as horas extraordinárias consistem exclusivamente nos dias efetivamente trabalhados, de modo que as integrações devem considerar, além dos dias efetivamente trabalhados, os repouso apurados de modo que a soma de ambos totalize os trinta dias do mês.

Nesse sentido, Médici (2016) defende o equívoco jurídico, aritmético e contábil da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. Baseado em um caso concreto, o autor avaliou o impacto da OJ nº 394 em um cálculo de liquidação de sentença com o intuito de identificar e de mensurar o efeito da referida orientação nos cálculos periciais trabalhistas. O estudo desenvolvido revelou, quanto ao processo judicial trabalhista selecionado, redução de 3,47%

no valor devido ao reclamante. Em contraponto, o autor ressalta que o critério de cálculo contemplado pela OJ nº 394 beneficia a parte reclamada, uma vez que representa redução nos gastos, afirmando, inclusive, que a redação dessa orientação permite a aplicação do entendimento nela contido nas políticas salariais da empresa sem que isso venha a ampliar seu passivo trabalhista.

Seguindo o estudo acerca dos efeitos de determinada Orientação Jurisprudencial na execução da perícia contábil trabalhista, Lucca (2016) analisou o impacto do critério de atualização monetária definido pelo Tribunal Regional da 4ª Região através de sua Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1 na perícia contábil trabalhista. Em atenção a determinado cálculo judicial trabalhista, o autor destacou a omissão do magistrado quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado e os consequentes posicionamentos adotados pelos peritos assistentes das partes. Nesse aspecto, o autor aponta adoção da OJ nº 1 pelo perito assistente da parte reclamante, elevando o valor da condenação em 19,92% se comparado ao critério de correção monetária adotado pelo perito assistente da parte reclamada.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo desenvolvido caracteriza-se quanto (a) à abordagem do problema, (b) aos objetivos e (c) aos procedimentos técnicos aplicados. No que refere-se à abordagem do problema, caracteriza-se a presente pesquisa como quantitativa, definida por Richardson (2011) como “aquela que se baseia em dados mensuráveis, buscando verificar e explicar sua existência, relação ou influência, com a aplicação de ferramentas estatísticas.”.

Quanto aos objetivos, considera-se a pesquisa como descritiva, uma vez que a preocupação está em observar, catalogar, registrar, classificar e interpretar os fatos (ANDRADE, 2002).

Os procedimentos técnicos utilizados, por sua vez, classificam o estudo em pesquisa documental, pois contemplam a análise minuciosa das decisões de primeira e segunda instância, bem como dos cálculos de contingência desenvolvidos pelo perito contador. Para Sá-Silva, De Almeida e Guindani (2009, p. 06):

A pesquisa documental é muito próxima da pesquisa bibliográfica. O elemento diferenciador está na natureza das fontes: a pesquisa bibliográfica remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias.

Para a construção deste artigo foram analisados 144 processos disponibilizados por um escritório de perícia contábil localizado em Porto Alegre/RS representando todos os cálculos de contingência conforme Sentença elaborados no segundo semestre de 2017. Dentre os processos analisados, 105 abordam o tema horas extras, sendo que em 17,14% desses casos o magistrado optou pela não adoção da OJ nº 394 do TST. Assim, os 18 processos que apresentaram, em suas decisões, posicionamento contrário à Orientação representam a amostra do presente estudo.

A demonstração do impacto financeiro da não adoção da OJ nº 394 do TST nos processos disponibilizados dar-se-á através da análise de cada Sentença a fim de constatar a adoção ou não da OJ nº 394 do TST. Em sequência, será elaborado um segundo cálculo de contingência de modo que obtenham-se os valores devidos no processo com e sem a adoção da Orientação Jurisprudencial, considerando a possibilidade de aplicação da OJ em segunda instância por meio da decisão de Acórdão RO. Tais valores comporão Tabela comparativa, que constituirá base para análise da variação percentual dos cálculos mediante aplicação da OJ nº 394 do TST. Com base nos processos analisados, serão elucidados os procedimentos de cálculos realizados

para obtenção dos valores utilizados na análise comparativa. Esses procedimentos contemplam informações correspondentes aos últimos doze meses do contrato de trabalho visando a demonstrar os métodos de quantificação dos reflexos da parcela principal em parcelas rescisórias. Nessa linha, quanto à contingência conforme Sentença, serão considerados os repouso semanais remunerados na base de cálculo das demais verbas reflexas conforme deferimento. Quanto ao cálculo alternativo, considerando a reforma da decisão no que se refere a não adoção da OJ nº 394 do TST, serão excluídos os repouso semanais remunerados da base de cálculo.

4 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS

Buscou-se demonstrar, por meio dos processos disponibilizados, o impacto financeiro da não adoção da OJ nº 394 do TST pelos magistrados em 18 processos judiciais trabalhistas que abordavam o tema horas extras e, ao julgá-lo, os juízes optaram pela não adoção da OJ nº 394 do TST e o conseqüentemente aumento da média remuneratória.

4.1 DA ANÁLISE COMPARATIVA

Observados os montantes apurados nas contingências conforme Sentença e elaborados os cálculos alternativos considerando a aplicação da OJ nº 394 do TST, foram constatadas as variações apresentadas na coluna 3 da Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Processos sem adoção da OJ nº 394 do TST

Processo	(1) Contingência Sentença	(2) Cálculo alternativo	(3) Variação
1	R\$ 401.620,02	R\$ 378.878,24	-5,66%
2	R\$ 246.688,73	R\$ 244.650,29	-0,83%
3	R\$ 243.924,58	R\$ 227.903,53	-6,57%
4	R\$ 509.390,84	R\$ 501.769,34	-1,50%
5	R\$ 630.136,91	R\$ 615.112,59	-2,38%
6	R\$ 904.435,39	R\$ 897.092,06	-0,81%
7	R\$ 296.742,90	R\$ 278.985,82	-5,98%
8	R\$ 997.902,26	R\$ 909.714,07	-8,84%
9	R\$ 1.086.775,19	R\$ 1.041.100,68	-4,20%
10	R\$ 4.746.599,81	R\$ 4.463.138,28	-5,97%
11	R\$ 1.526.366,97	R\$ 1.418.087,61	-7,09%
12	R\$ 175.980,37	R\$ 169.867,79	-3,47%
13	R\$ 1.152.716,77	R\$ 1.043.922,74	-9,44%
14	R\$ 83.258,38	R\$ 79.156,47	-4,93%
15	R\$ 636.023,63	R\$ 596.910,32	-6,15%
16	R\$ 132.478,86	R\$ 119.933,67	-9,47%
17	R\$ 4.516.202,77	R\$ 4.328.329,08	-4,16%
18	R\$ 270.759,99	R\$ 253.586,38	-6,34%

Fonte: Elaborado pelo autor.

Os valores constantes na coluna 1 são provenientes dos cálculos de contingência conforme Sentença elaborados pelo escritório de perícia contábil observada a determinação do juízo para não adoção da OJ nº 394 do TST. Quanto aos valores constantes na coluna 2, referem-se aos cálculos alternativos elaborados ao considerar a modificação da decisão quanto a não adoção da OJ nº 394 do TST, afastando o aumento da média remuneratória determinado em Sentença.

4.2 DOS CÁLCULOS

Demonstram-se os cálculos realizados para obtenção dos valores apresentados na coluna 2 da Tabela 1 através do processo nº 16 constante na referida Tabela. Tal processo teve início em 16/07/2015, data em que o reclamante ingressou com a ação postulando o pagamento de horas extraordinárias. Em breve relato acerca do contrato de trabalho, o autor informa na petição inicial que prestou serviços à empresa reclamada de 14/01/2003 a 16/06/2015, quando rescindido o contrato de trabalho imotivadamente por iniciativa do empregador. Informa, ainda, que sua última remuneração era composta por Salário Base (SB) e Gratificação de Função (FG), totalizando R\$ 15.364,31.

Em audiência, o autor relatou que os horários lançados nos documentos de ponto não espelhavam a realidade, de modo que era habitual a realização de jornada suplementar sem a devida contraprestação. Alegou, ainda, que cumpria o seguinte horário de trabalho: das 07h30min/07h45min até 19h00/19h30min, com intervalo para descanso e alimentação de trinta minutos, de Segunda a Sexta-feira.

4.2.1 Da contingência de sentença

Inicialmente, importante destacar que o juízo declarou a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 16/07/2010, cinco anos antes da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, a prescrição quinquenal encontra respaldo no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, que defende os direitos dos trabalhadores quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, determinando como prazo prescricional o de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Tem-se, portanto, a apuração de parcelas de 16/07/2010 a 16/06/2015.

Diante das declarações do autor e das testemunhas nas audiências realizadas, o juiz concluiu pela presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho relatada pelo reclamante, fixando a prestação de serviços no horário médio das 7h50min às 19h45min, de segundas a sextas-feiras, com usufruto médio de 50 minutos para intervalo. Condenou, portanto, a empresa reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária, com adicional legal e normativo de 50%, observada a jornada fixada, com reflexos em repouso semanais remunerados, sábados e feriados e, após, pelo aumento da média remuneratória, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e aviso-prévio proporcional. Determinou, ainda, que na apuração do salário-hora deve ser utilizado o divisor 220, correspondente à jornada de 8 horas.

Observe-se que, ao determinar o reflexo em repouso semanais remunerados e, com esses, nas demais parcelas, o magistrado não adota o entendimento da OJ nº 394 do TST. Explana-se, por oportuno, o trecho da decisão de Sentença do processo em epígrafe em que o juiz fundamenta seu posicionamento:

No que tange ao aumento da média remuneratória, afasto a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST e considero que a repercussão dos reflexos, pelo aumento da média remuneratória, nas demais parcelas salariais, não enseja *bis in idem*. Pelo contrário, a incidência das horas extras nos repouso semanais remunerados irá aumentar o valor dessa verba, a qual possui natureza salarial, e, por consequência, integrará o total da remuneração do empregado. Nesses termos, considero que incabível a alegação de *bis in idem*, uma vez que o reclamado não está sendo condenado, de forma repetida, pela mesma parcela. (2017, p. 06).

Para demonstração do cálculo de contingência, conforme Sentença, evidenciam-se a evolução salarial, o salário-hora e o valor da hora extra através da Tabela 2.

Tabela 2 – Evolução salarial e valor hora

Mês/Ano	Salário Base (R\$)	Gratíf. Função (R\$)	Total (R\$)	Divisor	Salário-hora (R\$)	Adicional	Valor H. Extra (R\$)
jul-14	9.135,91	5.024,75	14.160,66	220	64,37	50%	96,55
ago-14	9.135,91	5.024,75	14.160,66	220	64,37	50%	96,55
set-14	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
out-14	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
nov-14	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
dez-14	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
jan-15	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
fev-15	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
mar-15	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
abr-15	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
mai-15	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76
jun-15	9.912,46	5.451,85	15.364,31	220	69,84	50%	104,76

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Processo nº 16 da Tabela 1.

Observados a jornada fixada e os critérios definidos pelo magistrado, a quantificação das horas extras prestadas no mês resta demonstrada na Tabela 3. O cômputo dessas horas nos repouso semanais remunerados, resultado da divisão das horas extras obtidas pelos dias úteis e a consequente multiplicação pelos dias de repouso, originou as seguintes quantidades:

Tabela 3 – Quantidade de horas extras

Mês/Ano	Dias trabalhados	H. Extras diárias	(1) H. Extras mês	Repouso Semanais Remunerados			(3) Total H. Extras
				Dias úteis	Dias DSR	(2) H.E. DSR	
jul-14	23	3,08	70,92	23	8	24,67	95,58
ago-14	21	3,08	64,75	21	10	30,83	95,58
set-14	22	3,08	67,83	22	8	24,67	92,50
out-14	23	3,08	70,92	23	8	24,67	95,58
nov-14	20	3,08	61,67	20	10	30,83	92,50
dez-14	22	3,08	67,83	22	9	27,75	95,58
jan-15	21	3,08	64,75	21	10	30,83	95,58
fev-15	19	3,08	58,58	19	9	27,75	86,33
mar-15	22	3,08	67,83	22	9	27,75	95,58
abr-15	20	3,08	61,67	20	10	30,83	92,50
mai-15	20	3,08	61,67	20	11	33,92	95,58
jun-15	12	3,08	37,00	21	9	15,86	52,86

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Processo nº 16 da Tabela 1.

Os reflexos nas demais parcelas foram apurados através da média do total de horas extras (coluna 3 da Tabela 3), ou seja, média das horas extras apuradas no mês (coluna 1 da Tabela 2) acrescidas dos reflexos em RSR's (coluna 2 da Tabela 3), observando as proporcionalidades devidas quando da rescisão do contrato conforme Tabela 4:

Tabela 4 – Média de horas extras para fins de reflexos

Parcelas	Média H.E.	Inteiro	Proporção	Média H.E. Proporcional
Férias + 1/3 não gozadas	90,48	12	12	90,48
13º salário proporcional	86,41	12	9	64,81
Aviso prévio indenizado	90,48	30	90	271,44

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Processo nº 16 da Tabela 1.

A Tabela 5 representa o valor da parcela principal, resultado da multiplicação do total de horas extras (coluna 1) pelo valor da hora extra (coluna 2). A Tabela 6, por sua vez, demonstra o valor das parcelas reflexas apresentadas no cálculo de contingência conforme Sentença relativo aos últimos doze meses de contrato, resultado da multiplicação da média proporcional de horas extras (coluna 1 da Tabela 6) pelo valor da hora extra na rescisão contratual (coluna 2 da Tabela 6):

Tabela 5 – Valor do principal devido

Mês/Ano	(1) Total H. Extras	(2) Valor H. Extra (R\$)	Valor Devido H. Extras (R\$)
jul-14	95,58	96,55	9.228,57
ago-14	95,58	96,55	9.228,57
set-14	92,50	104,76	9.689,99
out-14	95,58	104,76	10.012,99
nov-14	92,50	104,76	9.689,99
dez-14	95,58	104,76	10.012,99
jan-15	95,58	104,76	10.012,99
fev-15	86,33	104,76	9.043,99
mar-15	95,58	104,76	10.012,99
abr-15	92,50	104,76	9.689,99
mai-15	95,58	104,76	10.012,99
jun-15	52,86	104,76	5.537,14
Total principal (R\$):			112.173,19

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Processo nº 16 da Tabela 1.

Tabela 6 – Valor dos reflexos devidos

Parcelas	(1) Média H.E. Prop.	(2) Valor H. Extra Rescisão (R\$)	Valor Devido Reflexos (R\$)
Férias + 1/3 não gozadas	90,48	104,76	9.478,50
13º salário proporcional	64,81	104,76	6.788,76
Aviso prévio indenizado	271,44	104,76	28.435,51
Total reflexos (R\$):			44.702,77

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Processo nº 16 da Tabela 1.

Considerado o período reduzido para demonstração dos cálculos realizados, tem-se que o total devido no processo seria de R\$ 156.875,96, composto por R\$ 112.173,19 devidos a título de parcela principal (Tabela 5) e R\$ 44.702,77 devidos a título de parcelas reflexas (Tabela 6).

4.2.2 Do cálculo alternativo à sentença

No caso em evidência, a empresa interpôs recurso quanto ao aumento da média remuneratória deferido em primeira instância, requerendo a aplicação da OJ nº 394 do TST. Por meio da decisão de Acórdão RO, os magistrados, por unanimidade, deram provimento ao recurso da reclamada para determinar que os reflexos de horas extras sejam apurados de forma direta, afastando as repercussões pelo aumento da média remuneratória.

Desse modo, o segundo cálculo elaborado, observada a alteração imposta pelo Acórdão RO quanto à apuração dos reflexos das horas extras de forma direta nas demais parcelas, apresentou variação nas médias demonstradas na Tabela 3, uma vez que nelas deixaram de ser computadas as horas extras referentes aos repousos semanais remunerados. A Tabela 7 contempla, portanto, as médias de horas extras para fins de reflexos que foram apuradas considerando tão somente a quantidade de horas extras apuradas no mês (coluna 1 da Tabela 3), sem o acréscimo dos RSR's apurados na coluna 2 da Tabela 3:

Tabela 7 – Média de horas extras para fins de reflexos

Parcelas	Média H.E.	Inteiro	Proporção	Média H.E. Prop.
Férias + 1/3 não gozadas	62,95	12	12	62,95
13º salário proporcional	58,58	12	9	43,94
Aviso prévio indenizado	62,95	30	90	188,85

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Processo nº 16 da Tabela 1.

A redução das médias de horas extras para fins de reflexos decorrentes da exclusão dos RSR's da quantidade total de horas extras reflete diretamente no valor devido, tendo em vista que esse resulta da multiplicação entre a média obtida e o valor da hora extra. A contingência, portanto, passou a apresentar os valores informados na Tabela 8 quanto aos reflexos nas parcelas rescisórias:

Tabela 8 – Valor dos reflexos devidos

Parcelas	Média H.E. Prop.	Valor H. Extra Rescisão (R\$)	Valor Devido Reflexos (R\$)
Férias + 1/3 não gozadas	62,95	104,76	6.594,58
13º salário proporcional	43,94	104,76	4.602,75
Aviso prévio indenizado	188,85	104,76	19.783,73
Total reflexos (R\$):			30.981,05

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Processo nº 16 da Tabela 1.

A exclusão do aumento da média remuneratória deferido em primeira instância reduz, portanto, o valor dos reflexos em 30,70%, uma vez que o cálculo de contingência conforme Sentença apresentou, de acordo com o exposto na Tabela 6, R\$ 44.702,77 devidos a título de parcelas reflexas, enquanto o cálculo alternativo resultou em R\$ 30.981,05 devidos a título de reflexos conforme ilustra a Tabela 8. Desse modo, a contingência do processo passou de R\$ 156.875,96 para R\$ 143.154,24, representando redução de aproximadamente 8,75% no valor total devido.

Cabe destacar que, embora aplicado o mesmo método de apuração, o percentual de redução nos cálculos ora analisados está diretamente relacionado a variáveis presentes nas demandas trabalhistas, quais sejam, período de cálculo, jornada reconhecida e quantidade de horas extras deferidas, remuneração, base de cálculo deferida, modalidade de rescisão do contrato, entre outras, motivo pelo qual o percentual de redução oscilou entre 0,81% e 9,47%.

A análise comparativa permite concluir, portanto, que a Orientação Jurisprudencial nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho pode implicar significativa redução no valor da condenação e sua aplicação nos cálculos periciais representa prejuízo financeiro à parte autora e, em contraponto, é favorável à empresa reclamada.

Assim, em resposta à questão problema, a Tabela 1 permite quantificar o impacto financeiro da não adoração da OJ nº 394 do TST na liquidação de processos trabalhistas de modo que sua aplicação pode reduzir em até 9,47% o valor devido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que divulgada a Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em junho de 2010, o entendimento acerca do aumento da média remuneratória representa ponto divergente dentre os magistrados. Referida orientação deixa, portanto, de ser

acolhida durante o julgamento de processos judiciais trabalhistas em razão das diferentes perspectivas acerca do tema. Diante dessa controvérsia, buscou-se demonstrar o impacto financeiro decorrente da não adoção da OJ nº 394 do TST pelos magistrados em processos judiciais trabalhistas.

A análise dos processos disponibilizados pelo escritório de perícia contábil permitiu constatar opinião divergente acerca da redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST em 17,14% das decisões analisadas. Os cálculos de contingência elaborados conforme tais decisões e os cálculos alternativos desenvolvidos considerando a adoção da referida orientação permitiram demonstrar que o valor devido no processo pode ser reduzido em até 9,47% se observada a OJ nº 394 do TST. Nesse sentido, os resultados obtidos viabilizam a compreensão acerca do efeito da Orientação Jurisprudencial no valor final devido pela parte reclamada ao autor da demanda no processo judicial trabalhista.

O presente estudo, por conseguinte, deve interessar não só às partes reclamante e reclamada, mas principalmente aos estudantes da área de Perícia Contábil e aos profissionais envolvidos no julgamento e na liquidação do processo. Nesse sentido, recomenda-se o artigo aos peritos contadores, responsáveis pela correta liquidação do processo, que deverão não só atentar às jurisprudências vigentes, como também certificar-se de que essas foram acatadas pelo Juízo durante o julgamento dos pedidos.

Estende-se, ainda, o presente estudo aos profissionais do Direito de modo que, diante dos conceitos abordados e da análise apresentada, possam refletir sobre o tema, rever posicionamentos ou até mesmo contribuir para a revisão da OJ nº 394 do TST perante a Justiça do Trabalho.

Para o desenvolvimento de estudos futuros, recomenda-se a aplicação da análise realizada a outras Orientações Jurisprudenciais vigentes a fim de que sejam conhecidos os impactos financeiros causados às partes ao não serem adotadas pelos juízes no julgamento da demanda trabalhista. De outro norte, sugere-se a ampliação do estudo elaborado com o intuito de acompanhar o posicionamento dos magistrados acerca da OJ nº 394 do TST avaliando, assim, a tendência à adoção dessa orientação nos processos judiciais trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALTOMANI, Agéssika Tyana; SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar. Horas extraordinárias do motorista x Orientação Jurisprudência nº 332 (SDI-I) TST. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, ano 7, n. 7, p. 82-97, 2018.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como Preparar Trabalhos para Cursos de Pós-graduação: noções práticas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ANTON, Carmen Elena. The accounting expertise-A practical approach. **Bulletin of the Transilvania University of Brasov**. Economic Sciences. Series V, v. 9, n. 02, p. 215, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965. Expede nova regulamentação da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 nov. 1965.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 14 jan. 1949.

BRASIL. Lei nº 7.415, de 09 de dezembro de 1985. Introduce modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos". **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 dez. 1985.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 maio 1990.

BRASIL. Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PP 01. Dá nova redação à NBC PP01 – Perito Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 fev. 2015.

BRASIL. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, divulgado em 09, 10 e 11 jun. 2010. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html#TEMA394>. Acesso em: 22 set. 2018.

CANUTO, Raimundo. **Cálculos Trabalhistas Passo a Passo**. 10. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Prática de Cálculos Trabalhistas**. 4. ed. São Paulo. LTr, 2016.

COSTA, João Carlos Dias da. **Perícia Contábil**: aplicação prática. São Paulo: Atlas, 2017.

CRCRS. **Perícia Contábil**: a prova a serviço do judiciário. 2015. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_cartilha_pericia_contabil.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018.

FATACEAN, Gheorghe. Professional competitive evolution and quantification models in accounting service elaboration. **The USV Annals of Economics and Public Administration**, v. 13, n. 02 (18), p. 169-173, 2014.

FRANÇA, José Antônio de; BARBOSA, Aline Borges. O Ensino da Perícia Contábil em Brasília: percepções dos estudantes do curso de ciências contábeis. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Florianópolis, v. 14, n. 43, p. 63-73, set./dez. 2015.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil**: aspectos práticos & fundamentais. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. **Revista da AGU**, ano 11, n. 33, p. 241-271, jul./set. 2012.

LUCCA, Bruno. **Impacto da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1 do Tribunal Regional do Trabalho na perícia contábil trabalhista**. 2016. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às Orientações Jurisprudenciais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MÉDICI, Fábio Fernandes. **Efeitos da Orientação Jurisprudencial nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho na perícia contábil trabalhista**. 2016. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das et al. Perícia Contábil Judicial: a relevância e a qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 59, p. 49-57, jan./abr. 2014.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil: diretrizes e procedimentos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRETTI, Gleibe. **Remuneração, FGTS, Jornada de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3rd ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SALLES, Geovanna Lopes et al. Perícia Contábil: análise bibliométrica em periódicos brasileiros. **Revista Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 102-124, jan./abr. 2016.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006. (Coleção Resumos de Contabilidade; v. 18).

SANTOS, Torquato Charão dos. OJ-SDI 394: o equívoco: a inexistência da figura do "bis in idem", no presente caso. **Revista Eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, v. 9, n. 158, p. 101-109, jul. 2013.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Santa Vitória do Palmar, RS, v. 1, n. 1, p. 1-15, jul. 2009.